



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.12.000.000627/2014-06

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: ALCANCE TRANSPORTE LTDA.

RECORRIDA: GOIANA TRANSPORTE E MUDANÇAS LTDA.

OBJETO:

Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de mudança, consistente em embalagem de bens móveis, carregamento ao veículo transportador, transporte rodoviário de cargas (mobiliário, equipamentos de informática, elétricos e eletrônicos, materiais de expediente, materiais do almoxarifado, materiais de higiene e limpeza, material bibliográfico, documentos e demais objetos de propriedade ou de interesse da Procuradoria da República no Estado do Amapá, incluindo os trabalhos de desmontagem e embalagem na origem e montagem e arrumação no destino, com o fornecimento de embalagens, equipamentos e ferramentas necessárias para execução dos serviços, alocando nos setores designados.

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ALCANCE TRANSPORTE LTDA., no uso do direito previsto no art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, em face da decisão que declarou vencedora do Pregão nº 1/2015 a empresa GOIANA TRANSPORTE E MUDANÇAS LTDA.

A recorrente aduz, em síntese, que a documentação habilitatória da recorrida contém vícios que levam a necessidade de desclassificação da mesma.

Oportunizada apresentação de contrarrecurso, nada foi protocolado.

Este é o Relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o art. 26 do Decreto 5.450/2005, autorizando deste modo a apreciação deste agente da questão de fundo suscitada.

Neste sentido, passa-se, à análise do mérito.

3. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO.

Em primeiro lugar, a recorrente alega que:

“os ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA estão em nome de outra razão social, no caso, em nome de TRANS BR TRANSPORTES MUDANÇAS E LOGÍSTICA LTDA ME, e não em nome da empresa vencedora”

Além do que:

“os contratos sociais apresentados são de outras razões sociais, a saber: as empresa de nome social TRANS BR TRANSPORTES MUDANÇAS E LOGÍSTICA LTDA ME e TRANSIL TRANSPORTES MUDANÇAS E LOGÍSTICA LTDA.”

A esse respeito cumpre destacar que o registro regular e atualizado no SICAF, supre a necessidade de comprovação de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, exigido no inciso III do art. 28 da Lei nº 8.666/93, estando, pois, nesse aspecto regular a habilitação da empresa GOIANA TRANSPORTE E MUDANÇAS LTDA.

No que se refere ao emprego de Atestados de Capacitação Técnica expedidos em nome de outra razão social, pelo cotejo do número de CNPJ torna-se fácil constar que se trata da mesma empresa, a divergência de razões sociais somente se deu em razão de os atestados haverem sido emitidos em data anterior à alteração da razão social atual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Portanto, também nesse segundo aspecto não há motivos para dar provimento ao recurso.

Por fim, a recorrente alega que a procuração pública passada pela empresa vencedora em favor de Divano Eduardo Silva não tem validade, por duas razões: primeiramente, porque outorgada por empresa com razão social diversa da vencedora e, sequencialmente, porque não se encontra mais em vigor, pois sua validade se esgotara em 11/02/2015.

Pelas mesmas razões acima expendidas, as alegações do recorrente relacionadas à divergência entre as razões sociais não merecem ser admitidas. Entretanto, no que concerne à validade da procuração pública, não há como não reconhecer razão a seus argumentos.

De fato, ao se analisar a procuração apresentada pela ora recorrida, constata-se que seu prazo de validade se estendia até o dia 11 de fevereiro de 2015, o que torna o instrumento apresentado inválido a regular representação da empresa GOIANA TRANSPORTE E MUDANÇAS LTDA., do que se pode concluir que toda a documentação complementar assinada por Divano Eduardo Silva também não goza de validade para o presente certame.

Por oportuno, convém citar os ensinamentos de Marçal Justen Filho a respeito do tema:

“Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ed, São Paulo, 2005, p. 352)

Convém ainda destacar que, no prazo das contrarrazões, a empresa recorrida manteve-se inerte, sequer buscando regularizar o instrumento público apresentado, o que, a princípio, poderia evitar sua inabilitação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

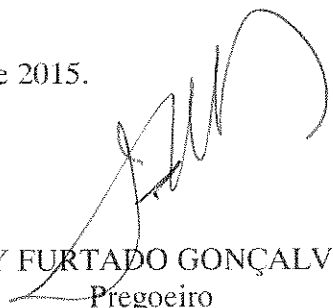
4. CONCLUSÃO.

Em vista do exposto, recebe-se o recurso, dele se CONHECE porque tempestivo e decide-se, por sua PROCEDÊNCIA, declarando-se, por conseguinte, inabilitada a empresa GOIANA TRANSPORTE E MUDANÇAS LTDA.

Convoque-se a segunda empresa detentora da melhor proposta, abrindo-se prazo para que realize a entrega de seus documentos e, seguidamente, abra-se prazo para a manifestação de intenção de recurso para as demais participantes, caso queiram, à exceção da empresa GOIANA TRANSPORTE E MUDANÇAS LTDA., em decorrência de sua inabilitação no presente certame.

A presente decisão não esta sujeita a reexame, conforme art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005.

Macapá-AP, 5 de maio de 2015.


IACY FURTADO GONÇALVES
Pregoeiro